L E I Nº 25/66

A Câmara Municipal de Apucarana, Estado do Paraná, decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte

L E I

SÚMULA: Regula o lançamento e a cobrança - da Contribuição de Melhoria.

Art. 1º - A contribuição de melhoria, autorizada pela Constituiçã Federal (artigo 30,I), salvo lei especial que permite sua existência em outros casos, será devida e cobrada todo o território do Município, quando se verificar a lorização de imóveis rurais ou urbanos, resultante de qualquer das seguintes obras ou melhoramentos realizad pela administração municipal:

a) abastecimento de água potável;
b) rede de esgotos sanitários;
c) saneamento básico.

Art. 2º - O pagamento de contribuição de melhoria cabe aos propri tários de imóveis beneficiados, ou aos seus sucessores, a qualquer título.

Art. 3º - A Administração Municipal deverá publicar, para a exig cia da contribuição de melhoria:

a - o plano de obras ou melhoramento e respectivo orçamento estimati estabelecendo os limites das zo a serem beneficiadas direta ou diretamente;

b - a relação dos beneficiários e (dos imóveis a serem beneficiado respectiva contribuição de melh ria.

Art. 4º - Iniciada a obra ou melhoramento que motivou a contribu ção de melhoria, proceder-se-á aos lançamentos, com ba no valor do investimento necessário à sua realização.

§ 1º - O contribuinte terá o prazo máximo de 30 dias para req rer a revisão do respectivo lançamento, se não concord com a valorização fixada pela Prefeitura.

§ 2º - É assegurado ao contribuinte o direito de promover ava ação judicial para comprovação da valorização provenie te das obras ou melhoramentos projetados e (ou) em exe ção.

§ 3º - Fica a Administração Municipal autorizada a considerar valor do imóvel, assegurado pela avaliação do § 2º, pa fins de lançamento de impostos e taxas de sua alçada.

.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-Continuação - Lei 25/66.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.

§ 4º - É assegurado também, à Administração Municipal, o direito de prelação, para adquirir o imóvel, pelo valor que lhe atribuir o contribuinte, acrescido de 10%, se não houver acôrdo na fixação dêsse valor, para os efeitos do lançamento da contribuição de melhoria, impostos e taxas; nesse caso, far-se-á a imissão de posse, desde que a Administração pública efetue o depósito com a prova de circunstâncias indicadas no § 2º ou de valor declarado pelo contribuinte.

Art. 5º - O lançamento total não excederá ao custo da obra ou melhoramento.

Art. 6º - No custo da obra ou melhoramento serão computados também as despesas de administração, fiscalização, desapropriação e eventuais financiamentos, inclusive comissões, diferentes do tipo de empréstimo, ou prêmios de reembôlso.

Art. 7º - Poderão ser estabelecidas zonas de diferente valorização quando a obra ou melhoramento beneficiar diferentemente os diversos imóveis.

Art. 8º - No cálculo de contribuição de melhoria deverão ser individualmente considerados os imóveis constantes de loteamento aprovado ou fisicamente divididos em caráter definitivo.

Art. 9º - No caso de condomínio, quer de terrenos simplesmente, quer de terrenos com edificações, a contribuição será lançada em nome de todos os condôminos, os quais serão responsáveis na proporção de suas quotas.

Art.10º - No caso de parcelamento comprovado de imóvel já lançado poderá o lançamento mediante requerimento do interessado ser desdobrado em tantos outros quantos forem os imóveis em que se subdividir o primitivo.

Art.11º - Para as obras eemelhoramentos a que se referem as letras a e b do Art. 1º, a contribuição de melhoria será calculada da seguinte forma:

O custo devido por qualquer beneficiário, por metro de testada do lote, será o resultado da divisão do custo total (parcial),(a critério da Administração Municipal) das obras ou melhoramentos, pelo número de metros da totalidade das testadas dos lotes a serem beneficiados pelo projeto de Obra Pública.

Art.12º - A contribuição de melhoria será cobrada:

a- de uma só vez: quando inferior à metade (1/2) do salário mínimo local em dinheiro em imóveis pelos seus valores após a valorização; e em títulos da dívida pública municipal pelo valor nominal, desde que emitidos especialmente para a execução da obra ou melhoramento que motivou a contribuição.

.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.Continuação - Lei 25/66.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.

b- nos demais casos em prestações mensais, semestrais ou anuais, correspondentes ao prazo da execução da obra, com juros de 12% ao ano observada a fórmula da Tabela Price.

Art. 13º - Se por quaisquer fatores, for verificado que o lançamento total não cobriu as despesas efetuadas, será lícito à Administração Municipal efetuar o lançamento da diferença, cuja cobrança se fará na forma do art. 12º.

§-Único - Para cumprimento do disposto neste artigo, a Administração Municipal se obriga a comprovar a exatidão das diferenças verificadas, pelo confronto das importâncias efetivamente cobradas e dispensadas nas obras e (ou) melhoramentos realizados.

Art. 14º - A contribuição de melhoria não incidirá sôbre imóveis de valor igual ou inferior a dez (10) vezes o salário mínimo local quando se tratar de imóvel edificado, ou cinco (5) vezes o salário mínimo local quando se tratar de terreno simplesmente.

§-Único - Para gozar da isenção dêste artigo, o proprietário fará prova de que não possui outro imóvel no município, nem individualmente, nem como sócio ou participante de sociedade civil ou comercial.

Art. 15º - Esta lei entrará em vigor para o exercício de 1967, e subsequentes, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Apucarana, em 7 de julho de 1.966.

(a)SAUL GUIMARÃES DA COSTA
Prfeito Municipal

(a)ARARÊ GUIRAHY OLIVEIRA
Diretor Administrativo

PROCESSO 031
PROJETO DE LEI 026/66
AUTORIA Executivo

das/